



Acórdão 00184/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 08599/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: PAULO RICARDO TORRES MEINICKE

Responsável: ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO, CARLOS YOSHIO MOTOKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – RECOMENDAR – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Júlio Castiglioni Neto e Carlos Yoshio Motoki.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que através do **Relatório Técnico 783/2019-4** concluiu pela **regularidade das contas** dos responsáveis, com recomendação, enquanto ordenadores de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas:

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
[*****]	[*****]	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	797.520,81
Balanço Orçamentário (b)	797.520,81
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	13.134,41
Balanço Orçamentário (b)	13.134,41
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 5) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	6.949.500,19
Balanço Orçamentário (b)	6.949.500,19
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	5.754.633,09
Balanço Orçamentário (b)	5.754.633,09
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	25.447.925,48
Balanço Patrimonial (b)	25.447.925,48
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	27.117.776,37
Balanço Patrimonial (b)	27.117.776,37
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	981.272,88
Balanço Patrimonial (b)	981.272,88
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	1.809.647,74
Balanço Patrimonial (b)	1.809.647,74
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	37.207.294,72
Ativo (BALPAT) – I	28.070.983,07
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	9.136.311,65
Saldos Credores (b) = III – IV + V	37.207.294,72
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	28.070.983,07
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	981.272,88
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	10.117.584,53
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 12) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	5.754.633,09
Dotação Atualizada (b)	10.856.407,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-5.101.773,91

Fonte: Processo TC 08599/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, concluiu-se que a prestação de contas se encontra em condições de ser encaminhada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas.

Considerando os pontos de controle analisados com base no Manual de Orientações para elaboração do RELUCI, Versão 2/2019 e a Nota de Procedimentos SCI Nº 003/2017, ambas emitidas pela Secretaria de Controle e Transparência – Secont/ES para atender às exigências de controle determinadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, essa Unidade Executora de Controle Interno após análise de controle em

todos os pontos elencados, com documentação instruída no processo administrativo ARSP 84283548, conclui pela abstenção de opinião acerca da referida prestação de contas em razão de não possuir ressalvas que possam comprometer ou prejudicar a análise das contas do ordenador de despesa. Devendo a mesma ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Tabela Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
[*****]	[*****]	[*****]	[*****]	[*****]	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 067/2020-1**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 783/2019-4, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. Antônio Júlio Castiglioni Neto e Carlos Yoshio Motoki, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentando no sentido de sugerir a expedição de recomendação, vejamos:

Verifica-se, ainda, que a Unidade Executora de Controle Interno (UECI) apresentou relatório e parecer com abstenção de opinião sobre as contas relativas a 2018 da Agência de Regulação de Serviços Públicos Estadual (ARSP), apesar de ter aplicado todos os procedimentos selecionados para análise e não ter detectado inconsistências suficientes

para macular as contas (conforme peça - 68 - Prestação de Contas Anual 04186/2019-9 – RELUCI). Dessa forma, sugere-se, expedir **recomendação** ao atual gestor para que avalie, em conjunto com o responsável pela UECl, a aplicação do modelo de relatório e parecer conclusivo de controle interno constante da Instrução Normativa IN TC nº 43/2017, nas futuras prestações de contas.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se posicionou através de Parecer 0175/2020-7, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 783/2019-4 e na ITC 0067/2020-1.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, ora em discussão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Júlio Castiglioni Neto e Carlos Yoshio Motoki, não restou evidenciada a existência de irregularidades nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados, de modo que se pode inferir que representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 29/03/2019, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando o prazo regimental, conforme certifica o RT 783/2019-4.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 783/2019-4 e da Instrução Técnica Conclusiva 067/2020-1, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 43/2017.

Desse modo, o conjunto probatório consubstanciado na análise realizada pelos técnicos deste Tribunal de Contas sugere a emissão de decisão pela regularidade das

contas, com sugestão de recomendação, em linha com o parecer ministerial, inexistindo nos autos provas em sentido contrário.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 783/2019-4 e da ITC 0067/2020-1, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, sob responsabilidade dos Srs. Antônio Júlio Castiglioni Neto e Carlos Yoshio Motoki, relativas ao exercício financeiro de **2018**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2 RECOMENDAR à Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, na pessoa de seu atual gestor, que nas futuras prestações de contas: avalie, em conjunto com o responsável pela UECI, a aplicação do modelo de relatório e parecer conclusivo de controle interno constante da Instrução Normativa IN TC nº 43/2017.

1.3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões